



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ADOLESCENTE INFRATOR:
REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

ORIENTANDO– JÚLIO RAFAEL AYALA CORREGOZINHO
ORIENTADORA - PROF^a. DR^a GOIACYMAR CAMPOS

GOIÂNIA
2021

JÚLIO RAFAEL AYALA CORREGOZINHO

**ADOLESCENTE INFRATOR:
REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Dr^a. Goiacymar Campos S. Dunck

GOIÂNIA
2021

JÚLIO RAFAEL AYALA CORREGOZINHO

ADOLESCENTE INFRATOR:
REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Goiacymar Campos S. Dunck

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Dr.^a. Millene Baldy de Sant Anna Braga

Nota

Menores carentes se tornam delinquentes. E ninguém nada faz pelo futuro dessa gente. A saída é essa vida bandida que levam. Roubando, matando, morrendo. Entre si se acabando.

Enquanto homens de poder fingem não ver. Não querem saber. Faz o que bem entender.

E assim... aumenta a violência.

Não somos nós os culpados dessa consequência? Destruíram a natureza e o que puseram em seu lugar jamais terá igual beleza.

Poluíram o ar e o tornaram impuro. E o futuro eu pergunto, confuso: "como será?". Agora em quatro segundos irei dizer um ditado:

"Tudo que se faz de errado aqui mesmo será pago"

Racionais MC's.

[...] se o BO explode conta forte é festa na quebrada;

E pros amigo que é desfalque ficou na memória;
Acostumado com um gosto de uma vida amarga;
Uma harmonia nova a toda bomba que estoura; E
pro governo que não ajuda e, ao contrário, atrasa.
Não tem lazer, não tem cultura e nem um hospital
daora.

A gente cresce sendo alvo de opressão e raiva;
A gente *trampa* pra *carai* em troca de esmola; A
gente só ganha atenção quando é na tela do
Datena;

No palco cantando funk ou jogando bola;
Vocês de graça pra favela, um prato de desgraça
[...]

Mc Kevin

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	08
1.1 INTRODUÇÃO AO SISTEMA PROTETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	08
1.2 PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE.....	
10 1.3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO.....	12
2 ADOLESCÊNCIA E VIOLÊNCIA.....	15
2.1 AS DROGAS COMO VETOR DO ENCARCERAMENTO.....	16
2.2 TRÁFICO DE DROGAS COMO EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.....	18
2.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DO INFRATOR.....	19
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	20
3.1 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - (IN) CONSTITUCIONALIDADE.....	22
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS	28

ADOLESCENTE INFRATOR:

REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Júlio Rafael Ayala Corregozinho¹

RESUMO

O presente estudo propôs à identificação do adolescente infrator a partir do delito de tráfico de drogas e os motivos que levam o jovem a reincidência nesse tipo penal específico, apontando fatores sociais e culturais que marginalizam ao invés de reeducá-lo. Após apresentação da evolução da política de proteção ao infantojuvenil, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a instituição da Doutrina da Proteção Integral foi destacado como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo contribui para a aplicação das medidas socioeducativas. Foram exibidos os dados referentes à criminalidade na adolescência e como a traficância capta o jovem para o crime, ante a ausência do Estado e a exclusão social. Ao final, destacaram-se as medidas socioeducativas e a relevância em se aplicar a justiça restaurativa no processo de recuperação do adolescente infrator. Para tanto, recorreu-se a metodologia diversificada, materializada na pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, a partir de dados estatísticos acerca da matéria, com o objetivo de analisar os elementos que favorecem a expressiva reincidência do adolescente infrator na vida do crime, a qual tem como principal porta de entrada o tráfico de drogas.

Palavras-chave: Tráfico de drogas, Adolescente, Marginalidade, Infrator, Medidas Socioeducativas, Maioridade Penal, Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

Considera-se reincidência quando o indivíduo pratica um novo crime, após ter transitado em julgado sentença condenatória por crime anterior, nos termos do que define o artigo 63, do Código Penal brasileiro. Todavia, ressalta-se que o uso

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. jr.ac.ayala@gmail.com

recorrente e popular do referido termo, remete a conduta reiterada de qualquer crime ou ato ilícito, Tal expressão também se faz presente ao tratar de adolescentes infratores, embora não haja condenação legal quando estes incorrem em algum ato infracional, mas, sim, medidas socioeducativas.

Dessa forma, a reincidência é utilizada a fim de sopesar a repressão que será aplicada ao infrator. No entanto, indiretamente, contribuem para a construção social do estereótipo de marginalizado do adolescente, fenômeno potencializado pelos clamores de redução da maioria penal e pelo recrudescimento das punições.

A partir de tais esclarecimentos, o estudo proposto tem como objetivo fundamental analisar como o crime de tráfico de drogas influencia na perpetuação da criminalidade entre os adolescentes e os elementos que favorecem a reincidência.

Por conseqüente, se analisará o papel do Estado no processo de prevenção e de reintegração social deste adolescente, apontando as falhas na aplicabilidade das medidas de ressocialização, as quais não alcançam seu intento, haja vista que não propicia condições reais de reintegração à sociedade, fazendo das instituições de recolhimento, verdadeiras prisões.

Assim, se pretende responder como as sanções aplicadas e a privação de liberdade do adolescente pode ser substituída por mecanismos de efetiva ressocialização. Objetivando contribuir para o debate, o trabalho aqui apresentado, indicará a justiça restaurativa como meio de viabilizar as ações participativas dos jovens infratores no processo de afastamento da criminalidade, com colaboração ativa da família e da comunidade, fundamental para se alterar o pensamento repressor, predominante no senso comum, favorável ao encarceramento e a exclusão.

Para tanto, o estudo utilizará de uma metodologia diversificada, materializada, principalmente, na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de melhor esclarecimento acerca do tema proposto. Recorrendo, sempre que necessário aos textos legais e a dados estatísticos referentes aos índices de infrações cometidas por adolescentes, sem deixar de lado a tentativa de traçar o perfil dos infratores.

Nesse sentido, a primeira seção desse artigo abordará a evolução da política de proteção à criança e ao adolescente, ressaltando a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a instituição da Doutrina da Proteção Integral.

Será apresentado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituído pela Lei 12.594/2012, o qual promoveu a uniformização das

políticas de educação e a aplicação das medidas socioeducativas. Todavia, embora se tenha avançado na norma, o estudo apontará que resiste um sistema jurídico penal de detenção e reclusão, revestido de políticas de reeducação pedagógica, no tratamento dado aos adolescentes que praticam algum tipo de “delito”.

Para o desenvolvimento da segunda seção o estudo analisará como o tráfico de drogas contribui para o aumento da violência entre os jovens de 13 a 18 anos, sendo o crime de maior incidência nesta faixa etária, principalmente em regiões onde há expressiva desigualdade social, com carência de políticas sociais do Estado e de difícil acesso a cultura, ao esporte e ao lazer. Como se observará, na falta de trabalho e de educação as chances de um jovem se tornar infrator aumentam exponencialmente e, por decorrência, muitos são abraçados pelo crime, com intuito de diminuir a miséria social e familiar em que vivem.

Na última seção serão apresentadas as medidas socioeducativas, dispostas no artigo 112, do ECA e suas aplicabilidades, destacando dados recolhidos no Conselho Nacional de Justiça, entre outros órgãos de pesquisa, que corroboram a informação de que a maioria dos jovens que cumprem tais medidas no Brasil são do sexo masculino e com baixa escolaridade, sendo o tráfico de drogas o delito com maior reincidência.

Nesta feita, se concluirá com a desconstrução da assertiva de que a redução da maioria penal seria capaz de diminuir a criminalidade, sendo que tal discurso somente reforça o caráter punitivo e sancionador atualmente utilizado nas instituições de recolhimento do adolescente infrator, como reflexo do pensamento social que ainda exclui, no lugar de recuperar e reintegrar a sociedade.

Assim, por fim, será apresentada a justiça restaurativa como mecanismo democrático de participação direta dos infratores na busca por soluções aos delitos praticados por eles, mostrando que tal instrumento possui a capacidade de conscientizar o adolescente de sua conduta errada, promovendo empatia pela vítima, o que, por consequência, facilitaria a construção de valores morais e éticos.

Por todo o exposto, em razão da complexidade do tema proposto e consequentes discussões a respeito, tendo claro que as infrações cometidas por adolescentes constituem intenso debate social e político, tornando-se objeto relevante de estudo para o Direito de Penal e Processual Penal, assim como para o campo dos Direitos Humanos, será analisado para além dos fatores que contribuem para as

práticas ilegais, as alternativas e instrumentos capazes de mudar esse cenário, como a adoção da justiça restaurativa.

1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA novos paradigmas foram construídos, a partir da Doutrina da Proteção Integral, instituída pelo ECA, a fim de garantir proteção e reeducação, quando da prática de qualquer delito cometido por crianças e adolescentes.

Destaca-se que, mesmo após décadas de vigência do ECA, adolescentes marginalizados ainda sofrem grande discriminação, sendo considerados um problema a se excluir do convívio social, por discursos que insistem em perpetuar um estereótipo de delinquência juvenil, embora as diretrizes legais apontam para um trabalho de reintegração, a partir de um modelo pedagógico de tratamento.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituído pela Lei 12.594/2012, trouxe uma uniformização das políticas de educação e aplicabilidade das medidas socioeducativas, mas, como se verifica resiste um sistema jurídico penal de detenção e reclusão, violadores das diretrizes e princípios pelo ECA.

1.1 INTRODUÇÃO AO SISTEMA PROTETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após o fim da Segunda Grande Guerra, a sociedade mundial ainda em choque com os horrores vividos, se voltou à busca da proteção do indivíduo, convertendo seus esforços na luta pela dignidade da pessoa humana e na proteção de todos, indistintamente, o que incluía crianças e adolescentes.

Objetivando construir uma política mundial de proteção, a comunidade internacional edificou princípios fundamentais, que deveriam ser seguidos por todos os países, a fim de garantir, além da paz entre os povos, a proteção dos cidadãos do

Globo. Nessa perspectiva instituiu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos², com o intuito de resguardar os direitos dos homens.

Neste cenário mundial a representação da infância ganhou novos contornos, sendo consolidada a partir da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, quando o Estado passou a tutelar sua proteção, reconhecendo ser a criança e o adolescente sujeitos detentores de garantias fundamentais, como qualquer outro indivíduo (CHAVES, 1994, p. 52).

Em decorrência desses novos valores, em 1989 foi protocolizada a Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC, passando a vigorar em 2 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a CDC em 20 de setembro de 1990, se comprometendo a construir uma ordem legal interna voltada para a sua efetivação.

Vale destacar que o Brasil foi considerado um pioneiro na proteção da infância e adolescência, assumindo um papel de destaque mundial ao promulgar o Estatuto da Criança e Adolescência - ECA, antes da referida Convenção de 1989.

De acordo com Saraiva (2012, p. 39):

[...] essa posição de vanguarda restou ainda mais configurada quando, em julho de 1990, antes mesmo de o Congresso Nacional haver aprovado os termos da Convenção, o País concebeu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, a versão brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nota-se que, gradativamente, os Estados Soberanos voltaram seus esforços para a proteção da infância e da adolescência, reconhecendo sua fragilidade e criando diretrizes de proteção, a partir de princípios como o da não discriminação, do melhor interesse da criança e do direito à sobrevivência.

Importante frisar que o cenário político da época da elaboração do ECA favoreceu à adoção da Doutrina da Proteção Integral³ dos direitos da criança e adolescentes. Para Silva (2001, p. 3):

[...] o grande movimento pela democratização do país colocou na ordem do dia a pauta dos direitos humanos, que basicamente significava um veemente repúdio a tudo o que advinha do Regime Militar. O reordenamento jurídico do

² Adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Considerada uma Carta Magna internacional para toda a humanidade a fim de promover a paz, prevenir futuras guerras e garantir direitos individuais.

³ O princípio da Doutrina de Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e, tendo como desdobramento documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal. Basicamente, o referido princípio adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em

país deu-se pelo Movimento Nacional Constituinte e pela promulgação de uma Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. A marca do reordenamento jurídico foi a 'remoção do entulho autoritário' e a preocupação que norteou os constituintes e as pressões dos movimentos populares e da sociedade organizada foi no sentido de assegurar a inclusão, aprovação e manutenção de diversos dispositivos que colocassem o cidadão a salvo das arbitrariedades do Estado e dos Governos.

Nesse sentido, ressalta que as normas constitucionais evidenciam o zelo com os sujeitos de direitos, antes negligenciados pela Lei, como as crianças e adolescentes. Como expressão máxima desse novo direcionamento legal, cita-se o artigo 227 CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O reconhecimento do adolescente e da criança como pessoa ainda em desenvolvimento teve na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente seu ponto forte. A partir de sua vigência tais sujeitos de direito passaram a participar da vida social, tendo suas necessidades como prioritárias, devendo ser atendidas pela promoção de políticas públicas.

Assim como ocorre com a Constituição brasileira o Eca possui viés principiológico, refletido na incorporação ao seu texto legal de alguns princípios presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança, além dos que já possuía. Nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente se tornou diretriz no tratamento dado a estes cidadãos.

1.2 PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE

Antes da vigência do ECA, a realidade vivida por meninos e meninas era revestida de discriminação e indiferença. Ressalta-se que embora ainda existam tais

três princípios, qual seja: I - a criança e adolescente como sujeitos de direito, deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; II- destinatários de absoluta prioridade; II- respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

fatores no contexto social, a comunidade, de modo geral, assim como o Estado evoluiu. Anteriormente o Estado tutelava a infância e adolescência prioritariamente em seu aspecto penal, se preocupando com a repressão da “delinquência”, deixando de lado medidas preventivas de proteção e assistência à infância.

Insta apontar que a substituição de rótulos pejorativos como "menor", "infrator", "abandonado" e “carente” dentre tantos outros que degradavam a imagem da criança e do adolescente, principalmente daqueles que, por algum motivo, tinham que passar por algum sistema socioeducativo do Estado, como a antiga Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor-FEBEM, foram extintos dos textos legais que tratam da matéria.

Como aponta Sposato (2013, p. 37):

Conforme se pode observar, a Constituição democrática de 1988, ao constitucionalizar o Direito da Criança, pôs em evidência a necessidade de reformulação da legislação especial infraconstitucional para crianças e adolescentes como condição para o alinhamento entre os avanços da normativa internacional, da própria construção normativa constitucional e da legislação ordinária.

Desse modo, com a instituição do ECA, em 13 de julho de 1990, apontase diretrizes e princípios normativos que dão prioridade absoluta ao que se denominou “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, objetivando mudar a realidade enfrentada pela criança e adolescência e estabelecendo um tratamento diferenciado, em razão de sua fragilidade.

A diferenciação do aludido Estatuto, das normas que anteriormente regulavam os direitos e deveres da infância e adolescência, como o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.697, onde vigia a doutrina da situação irregular, tratando os “menores” tidos como marginalizados em instituições, sem que houvesse qualquer distinção entre infratores, órfãos ou abandonados, traz à luz a mudança de paradigma sobre o tema.

Ao se institucionalizarem crianças e adolescentes se estigmatizavam, levando para a vida adulta marcas que impediam muitos de se tornarem cidadãos aceitos na comunidade em que viviam.

Atualmente as crianças, até 12 anos, e adolescente, até 18, são então definidos como pessoas em fase de desenvolvimento. Nas palavras de Dias (2021, p. 916):

A atenção constitucional às pessoas até os 18 anos de idade ensejou sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens. O ECA é todo voltado ao melhor interesse de quem passou a ser reconhecido como sujeito de direito. Atenta mais às suas necessidades pessoais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento.

Como dispõe a redação do artigo 2º, da Lei 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”.

Fundada “no princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento a Doutrina da Proteção Integral contrapõe-se à vetusta Doutrina da Situação Irregular que norteava o Código de Menores”. (SARAIVA, 2010, p. 1), o qual era voltado quase que integralmente em punir atos cometidos pelos “menores”, como eram tratados.

Ao contrário, a doutrina de proteção estabelece distinção absoluta entre as políticas sociais a serem seguidas pelo Estado, como forma de prevenção de situações de risco e as questões relativas a infração à lei penal, uma vez que a criança e o adolescente não pode ser julgado nas mesmas condições de um adulto, razão pela qual o ECA possui normas específicas para tal situação.

Nesta feita, a doutrina de proteção impôs princípios fundamentais a serem prezados pelo Estado, priorizando a garantia e a promoção de direitos de todas as crianças e adolescentes, sem violação ou restrição, afastando intervenção estatal coercitiva antes recorrente.

Como descreve Saraiva (2010, p. 12), “resulta disso é o estabelecimento de um rol de medidas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei, onde o alternativo, excepcional, última solução e por breve tempo, será a privação de liberdade.”.

Desse modo, as medidas de proteção e prevenção destinadas às crianças e adolescentes se voltam a reeducar, tendo a restrição da liberdade como último recurso do Estado.

1.3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

Podem-se definir as medidas protetivas como ações que buscam proteger a criança ou o adolescente violados em qualquer um de seus direitos ou quando estão na iminência de ser. Como determinado pela Constituição brasileira em seu artigo 227, tanto o Estado, quanto a família e a comunidade são responsáveis pela proteção destes sujeitos de direitos, como se verifica, também no art. 98 do referido Estatuto:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

A partir destas premissas se supõe que, embora o ECA tenha construído diretrizes, de observação obrigatória, a garantia plena e efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes precisava de regulamentação. Assim, reformuladas as concepções de proteção, inseridas pela Doutrina da Proteção Integral, as políticas públicas e as instituições votadas a estes sujeitos de direitos tiveram que se reorganizar, a fim de abandonar um período de coisificação e prestar condição especial de assistência.

Nessa feita, no que se refere às infrações praticadas, sobreveio a Lei 12.594/2012, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, responsável por adequar as medidas socioeducativas instituídas pelo ECA, dando executividade ao projeto de reeducação pedagógica, quando da ocorrência do ato infracional.

Embora necessária, tal Lei se apresentou com um atraso de anos, o que possibilitou uma distorção das normas preconizadas pelo ECA, criando inevitavelmente um atendimento, muitas vezes, discriminatórios, em consequência do modelo anteriormente aplicado, e uma discrepância de atuação em diferentes lugares pelo país.

A ausência de parâmetros para a execução das medidas de reeducação, agravado pelo grau de discricionariedade, foi o ponto impulsionador da referida Lei, a qual surgiu da Resolução nº 119, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, em 2006.

Desse modo, o SINASE se apresenta como parte de um sistema de

justiça juvenil amplo, com uma política preventiva e de inclusão, a qual segue as diretrizes principiológicas do ECA. De acordo com Sposato (2006. p. 97):

O SINASE possui uma dupla face: se por um lado está a educativapedagógica, vez que a aplicação prática das medidas socioeducativas é condicionada pela garantia de direitos e ações educativas de fomenta à cidadania; por outro, há o aspecto sancionatório, uma vez que se pauta na responsabilização judicial dos jovens, com restrições legais.

Numa perspectiva multidisciplinar, já em seu art. 1º, parágrafo 2º, a Lei nº 12.594/12 traz os objetivos das medidas socioeducativas previstas no ECA:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

§ 2º - Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Insta pontuar que, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro possui uma gama de leis e regulamentos capaz de abraçar as questões de direitos humanos, notadamente, no que diz respeito às crianças e adolescentes. No entanto, a aplicabilidade destas normas esbarra em valores discriminatórios e de exclusão construídos culturalmente ao longo dos anos, o que reflete em um sistema de punição e reclusão, revestido de políticas de reeducação pedagógica, como analisa Sposato (2013).

Dessa forma, além do caráter punitivo que insiste em perdurar, a situação da criança e do adolescente no Brasil é agravada pelo processo de marginalização, promovido com a ajuda da evasão escolar e da não inserção do adolescente no mercado de trabalho, entre outros pontos.

O sistema nacional de atendimento socioeducativa - SINASE fundado pela Lei nº 12.594/12 foi criado objetivando proteger a infância e a adolescência, em um Estado de exclusão, mas, percebe-se que, quase uma década após sua vigência, as medidas concretas e efetivas que promovam um tratamento adequado do ponto de

vista tutelar e também de responsabilidade do jovem infrator, quanto às infrações por ele praticadas, ainda padecem de concretização.

2 ADOLESCÊNCIA E VIOLÊNCIA

Em uma perspectiva psicanalítica tradicional, a fase da vida correspondente à adolescência possui contornos e expectativas, aparentemente, homogêneas em qualquer sociedade ou cultura, notadamente, em seu aspecto biológico, com alterações visíveis no corpo. Todavia, a partir de uma visão sociológica inúmeras diferenças podem ser observadas, em razão do contexto sociocultural que o adolescente está inserido, podendo, inclusive, ter variação regional, como ocorre no cenário brasileiro. (JIMENEZ; ADORNO E MARQUES, 2018, p.2).

O acesso à informação, a educação, o modo como a família se estrutura emocional e economicamente, a proximidade com áreas de maior violência, entre tantas variações compõem os inúmeros fatores que influenciam na construção da personalidade e formação social de um adolescente, assim como as chances de se tornar um infrator.

Ressalta-se que dados do IPEA (2017) informam que “o fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil está associado não à pobreza ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social, e à dificuldade no acesso às políticas sociais de proteção implementadas pelo Estado.”. Nesta medida, embora distintas expressões da adolescência, no Brasil, a violência alcança em um maior grau adolescentes de baixa renda, haja vista a nítida disparidade socioeconômica da realidade brasileira.

Considerando os números da violência cometida por adolescentes, Dados do Mapa da Violência no Brasil (IPEA - 2020) apontam que o tráfico de drogas é a principal porta de entrada para o cometimento da infração penal, assim como o motivador da causa morte adolescentes.

De acordo com a pesquisa realizada entre os anos de 2017-2018, “homicídios foram a principal causa dos óbitos da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos”, sendo que a maioria das vítimas possuía ligação com tráfico de drogas.

2.1 AS DROGAS COMO VETOR DO ENCARCERAMENTO INFANTOJUVENIL

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017); “o tráfico de drogas é o crime mais frequente entre os jovens; há quase 60 mil guias ativas expedidas pelas Varas de Infância e Juventude do país por este ato infracional”. Tal realidade continua presente nas inúmeras Varas pelo país, realçando, cada vez mais, a estreita relação entre a adolescência e as drogas.

A associação, adolescência, drogas e violência, até bem poucos anos, constituíam elementos caracterizantes do que se definia como delinquência juvenil. Essa definição se apresentava como fator determinista e estigmatizador do jovem, que sem nenhum amparo social ou do Estado, era recolhido em instituições penalizadoras, saindo, na maioria das vezes, com comportamento pior do que tinham entrado, ante a ausência de medidas socioeducativas.

Embora a vigência do ECA tenha minimizado tal paradigma, ainda se vê presente na cultura brasileira espectros deste conceito, notadamente, quando se pretende políticas de diminuição da menoridade penal. Esse resquício da Doutrina da Situação Irregular é explicada por Saraiva (2005. p. 33) nos seguintes termos:

Por esta ideologia, “os menores” tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma “patologia social”, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido. A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Não obstante, mesmo implantada a Doutrina da Proteção Integral, com promoção de políticas de reintegração e reeducação de adolescentes infratores, nos últimos anos o número de internações de adolescentes e daqueles que cumprem medidas socioeducativas, tendo a traficância como principal fator, vem aumentando significativamente.

De acordo com Jimenez; Adorno e Marques (2018, p.2):

No Brasil, o documento do Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (SINASE) elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006), indica que a porcentagem de adolescentes brasileiros internados no sistema socioeducativo que se referiram como usuários de alguma droga – legal ou ilegal – eram de 85,6%.

O uso de drogas, além de ter representado 59.169 das guias expedidas para atos infracionais no ano de 2016 (CNJ, 2017), ainda constitui estreita relação com outros atos infrações praticados por adolescentes, notadamente com relação a furto e roubo, pois muitas vezes, o objeto ou valor adquirido com a infração é voltado a compra da droga.

Em que pese, seja matéria complexa, o consumo de drogas na adolescência possui ligação com a falta de incentivos ao lazer, esporte, cultura e a educação, se tornando porta para aparente fuga da péssima realidade vivida por jovens carentes e a falta de perspectiva de vida, além de um meio de recreação e socialização, principalmente quando se trata do uso de maconha.

Como analisa Prata e Santos (2007), a relação entre lazer e uso de substâncias psicoativas por adolescentes é conhecida, sendo que o lazer realizado junto com a família e a prática esportiva figuram entre as situações protetivas para o uso de drogas.

2.2 TRÁFICO DE DROGAS COMO EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

Na falta do Estado, o tráfico de drogas encontrou em comunidades de baixa renda de todo o país um excelente campo de atuação, especialmente como alternativa de trabalho para jovens moradores e em razão da ausência de atividades recreativas e projetos educacionais, em territórios ocupados pela traficância.

Para Galdeano e Almeida (2018, p.38), “o acesso a postos de trabalhos subvalorizados, o trabalho precoce e a evasão escolar são aspectos centrais que aparecem de maneira recorrente nas trajetórias das famílias e dos adolescentes envolvidos com o tráfico.”.

Desse modo, como demonstra dados do CNJ (2017), a captação de jovens pelo crime ocorre, especialmente, em razão do local de moradia, da renda e da cor. Sendo que, para muitos destes adolescentes, o trabalho para o tráfico constitui

fonte extra de renda para a família, uma vez que a maioria possui pais ou parentes próximos com os quais moram, em trabalhos mal remunerados e cansativos.

Assim como descreve Galdeano e Almeida (2018, p. 41):

Cria-se um ciclo profissional e de reprodução da pobreza que dificilmente é rompido. Há uma evidente continuidade entre o histórico familiar de baixa escolarização, informalização e precarização e a inserção desses adolescentes como mão de obra na economia urbana informal. Neste contexto, a venda de drogas em “biqueiras” se apresenta como uma forma de trabalho válida para sujeitos ainda em formação.

O trabalho infanto-juvenil no comércio de drogas se estrutura a partir da mão de obra de jovens de baixa renda, em sua maioria negros e pardos, sem acesso a educação digna e sem chances no mercado de trabalho. De acordo com Silva e Oliveira (2015, p.14):

A existência de deficiências e barreiras de acesso dos jovens pobres à educação e ao trabalho – os dois principais mecanismos, considerados lícitos, de mobilidade e inclusão social da nossa sociedade – bem como às estruturas de oportunidades disponíveis nos campos da saúde, lazer e cultura, contribuem para o agravamento da sua situação de vulnerabilidade social. Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado.

Convém enfatizar que a legislação brasileira determina ser possível o trabalho do adolescente, a partir dos 16 anos, com algumas restrições, como a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Todavia, as possibilidades de inserção no mercado de trabalho são escassas. Em contrapartida, o trabalho no tráfico não faz distinção de idade, tão pouco se preocupa com fatores de risco, recrutando até mesmo crianças para a venda de drogas.

Ressalta-se que, mesmo com a aplicação de medidas socioeducativas, instituídas pelo ECA, a internação não reduz a prática da infração referente a traficância, o adolescente infrator quando não está viciado, está envolvido no comércio da droga por dependência financeira, e na falta de outros meios de sobrevivência, mesmo após cumprir alguma medida socioeducativa, o adolescente infrator, inevitavelmente, volta a praticar a venda de droga.

Nas palavras de Galdeano e Almeida (2018, p. 67).

Nessa direção, a internação, a medida socioeducativa ou mesmo o sistema adulto, não têm representado pontos de inflexão capazes de quebrar esse ciclo de precarização do trabalho e informalização experienciado por esses adolescentes e, muitas vezes, pelas gerações anteriores de suas famílias. O trabalho precário e mal pago, em muitos casos configurado como exploração

do trabalho infantil, é visto como o “bom trabalho”, o “trabalho digno”. Embora, o trabalho muito melhor remunerado, no tráfico de drogas, é, entretanto, extremamente degradante do ponto de vista social, comunitário e familiar, além de expor os adolescentes ao ciclo de criminalização e violência.

Nesta medida, mesmo correndo risco de ser preso ou morto, a falta de alternativa profissionalizante ou de condições melhores de ensino, além dos fatores culturais excludentes do perfil da maioria dos adolescentes infratores captados para a tráfico, faz com que estes aceitem o “trabalho” como a única possibilidade de sobrevivência.

Para Oliveira e Ribeiro “o retrato perseguido pela guerra às drogas nos diz muito sobre seu caráter excludente e reprodutor das desigualdades sociais,” tendo em vista que, de acordo com dados do atlas da violência elaborado pelo IPEA (2020, p. 21) “no Brasil, a violência alcança principalmente os jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos, negro ou pardo de baixa renda.”.

2.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DO INFRATOR

Crianças e adolescentes cometem atos infracionais, nunca crime, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro considera pessoas com idade inferior a 18 anos inimputável, nos termos do artigo 228 da CRFB/1988, a qual estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Portanto, adolescentes infratores devem responder por suas ações, nos termos do que determina o artigo 103 do ECA, ao estabelecer que ato infracional constitui toda “conduta descrita como crime ou contravenção penal.”.

Tal definição justifica a ideia de que adolescentes infratores não podem ser encarcerados, mas, sim, submetidos a medidas socioeducativas, em instituições específicas para tal fim.

Todo o acompanhamento do adolescente infrator é definido pelo ECA, desde a apuração dos fatos até as medidas necessárias para a ressocialização e a reeducação do indivíduo, o que envolve todo o procedimento utilizado pela lei.

Assim, o ECA regula todo o processo a ser seguido pela justiça quando

constatada a conduta infracional do adolescente. Em seu artigo 107, o estatuto dispõe que a “apreensão do adolescente feita em flagrante, deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, aos pais e na falta deste, ao responsável ou a quem o adolescente indicar” (BRASIL, 1990).

Destaca-se que, a regra é a liberação do infrator, com o acompanhamento dos pais ou responsável, os quais assinarão um termo de compromisso, para apresentação do adolescente ao Ministério Público quando necessário. Todavia, constatado um ato infracional grave será lavrado o auto de apreensão e o infrator poderá ser encaminhado imediatamente a uma Vara de Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 171 do ECA ⁴.

(RODRIGUES, 2020).

Observa-se que a ideia é afastar a natureza penal da justiça juvenil, aplicando o sistema de garantias de direitos definidos pelo ECA na responsabilização de atos correspondentes aos delitos penais, abarcando políticas sociais básicas, protetivas e socioeducativas.

Ocorre que, o sistema ressocializador, vigente nos dias de hoje, não difere de um sistema penal, apenas se apresenta revestido de política pública, que segrega quando deveria reeducar e incluir. Analisa Sposato (2013, p. 60) que:

Tanto em relação ao que origina e fundamenta a intervenção estatal – a prática do ato infracional – como em relação ao que isso acarreta ao adolescente – a imposição da medida socioeducativa –, verifica-se o forte teor penal da matéria.

Embora o ato infracional, a apuração e a aplicação da medida socioeducativa não possuam, teoricamente, caráter penal, os métodos aplicados caracterizam indubitavelmente uma natureza penalista, haja vista, o encarceramento sem instrumentos de reeducação, de caráter pedagógico, a ausência de garantias e o amplo arbítrio jurídico.

Desse modo, infere-se que a imposição de medidas socioeducativas existentes na atualidade não garante o afastamento do adolescente do crime, nem promove meios que o faça percorrer outro caminho, objetivando o resgate de sua cidadania, o que invariavelmente o leva a reincidência.

⁴ Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são medidas jurídicas, aplicadas gradativamente, de forma isolada ou cumulativa, podendo ser substituída a qualquer tempo, a depender da conduta do infrator, nas modalidades taxativamente dispostas no artigo 112, do ECA, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Cabe pontuar que não são aplicadas tais medidas em crianças, para estas o estatuto reserva tão somente medidas de proteção, nos termos do artigo 101, como por exemplo; orientação, apoio e acompanhamento temporários, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, podendo chegar a colocação em família substituta, quando o Estado verifica a incapacidade dos responsáveis em garantir a integridade da criança e/ou do adolescente.

Com relação aos adolescentes, de acordo com dados do CNJ (2017, p. 20):

Cerca de 90% dos jovens que cumprem medida socioeducativa são do sexo masculino e a liberdade assistida é a medida mais aplicada aos menores, atingindo atualmente 83.603 adolescentes. A medida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, com o objetivo de oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas e a inserção no mercado de trabalho.

Em segundo lugar aparece a prestação de serviços à comunidade, por período não superior a seis meses e em consonância com a frequência escolar, como forma de incentivo a ressocialização.

Para Cunha, Lépore e Rossato (2010); a liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à família, convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.

Apesar da lei, inquestionavelmente, prezar pela garantia de direitos de crianças e adolescentes, com a promoção de políticas públicas, o fato é que efetivamente, tais medidas pouco resolvem, não menos pela falha do sistema de garantias, como pelo caráter punitivo e sancionador, que a realidade das instituições destinadas ao recolhimento do adolescente infrator apresenta.

Transformar a permanência dos adolescentes dentro desses espaços, investindo em educação e profissionalização, as quais realmente gerem mão-deobra qualificada, não somente para funções de baixa remuneração e sub emprego, mas como garantidores de autonomia financeira e geração de renda, é uma tarefa árdua e ainda longe de ser efetivada. (RODRIGUES, 2020), uma vez que, para boa parcela da população ainda persiste o pensamento penalizador, que busca a reclusão, pleiteando, inclusive, a redução da maioridade penal.

3.1 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Atualmente tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição nº 32 de 2019, que trata da possibilidade de redução da maioridade penal. Tal proposta pretende alterar o artigo 228 da CRFB/1988, de modo a responsabilizar penalmente adolescentes acima de 16 anos de idade, nos termos estabelecidos no Código Penal, além de punir maiores de 14 anos, em razão da prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito e drogas afins, terrorismo, organização e associação criminosa. (BRASIL, 2020).

Defensores da referida PEC apontam que, a médio prazo, a penalização dos adolescentes contribuirá para a redução da criminalidade, partindo da ideia de que essa faixa de idade seria responsável por grande parte dos delitos praticados, justamente por estarem fora do alcance da justiça punitiva.

Não obstante, importante frisar que, o problema da redução da

maioridade penal, não pode ser visto, tão somente, a partir de parâmetros legais. Embora não seja verdade que adolescentes maiores de 14 anos sejam responsáveis pelo elevado índice da criminalidade, a situação de desproteção social em que se encontra parcela expressiva dos adolescentes brasileiros está sendo secundarizado diante de tal PEC.

Como bem analisa Silva e Oliveira (2015, p. 13):

Estimativas do UNICEF Brasil, com base em dados do levantamento SINASE (2012) e da PNAD/IBGE (2012), destacaram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, menos de meio por cento (0,013%) cometeu atos contra a vida, isto é, cumpriam medidas socioeducativas de privação de liberdade por atos análogos a homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal. Apesar de alguns adolescentes estarem cometendo atos reprováveis, a maioria das informações disponíveis dão conta de que um conjunto expressivo dos jovens estão desprotegidos das políticas públicas e dos direitos sociais básicos e são, ainda, vítimas de violência, e não autores, conforme grande parte da sociedade acredita.

Infere-se, a partir do número de encarcerados do sistema prisional, quase 800 mil (CNJ, 2020), em comparação com aos de jovens que cumprem medidas socioeducativas, aproximadamente 120 mil (CNJ, 2020), que reduzir a maioridade penal efetivamente não fará diminuir a criminalidade.

O ingresso do adolescente no crime perpassa antes pela ausência do Estado na vida dos indivíduos e sua negligência em promover políticas públicas de proteção da infância e do adolescente, se mostrando incapaz de prover condições dignas de sobrevivência das pessoas de baixa renda, o que afeta diretamente a família de modo geral.

A ideia de que a inimputabilidade contribui para o crime, não satisfaz a justificativa para que se reduza a maioridade. Todavia, alguns projetos de lei se voltam a reaver o conceito de inimputabilidade, a fim de se permitir a punibilidade do adolescente, a partir da periculosidade de cada indivíduo, no lugar de observar, exclusivamente, a culpabilidade. Tal visão, atualmente permite, manter sob a tutela do Estado adolescentes infratores, menores de 18 anos, atestados com doença mentais.

De acordo com Sposato (2013, p. 106):

Parece imperioso, portanto, proceder a uma revisão completa da imputabilidade como categoria dogmática, abordando-se sua natureza jurídica, seu fundamento e os elementos que a compõem, a fim de alcançar uma conceituação que melhor contribua com o avanço necessário do tema.

Nesta medida, apesar da ideia de redução da maioria penal ter se alastrado pela sociedade, ganhando defensores, seria importante repensar a realidade biológica, psicológica e social em que vive a maioria dos adolescentes no Brasil, a fim de valorar melhor a normatividade dada ao conceito de imputabilidade, enquanto categoria jurídica definidora de penalização de conduta.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como se verifica vários são os problemas referentes à aplicabilidade das medidas socioeducativas, notadamente, com relação a sua efetividade no tratamento e na punição dos adolescentes infratores. Para muitos, um sistema de baixa resolutividade e pouco democrático.

Objetivando uma melhor solução para tamanha crise na política de ressocialização e reeducação do jovem infrator, surge no cenário mundial a justiça restaurativa, como forma de responsabilizar o infrator, a partir da resolução do dano provocado por ele, na medida do possível, conscientizando-o de sua conduta, além de desenvolver uma empatia pela vítima, por meio de encontros e diálogos com a ajuda de um facilitador.

Como descreve Frassetto (2012, p. 31) “a Justiça Restaurativa apresenta-se como mecanismo democrático de participação direta dos sujeitos na busca de soluções por eles mesmos escolhidas como a mais adequada a restabelecer o equilíbrio pessoal social.”.

Assim, por meio da justiça restaurativa, o infrator poderia reaver seus valores morais e éticos, além de entender a gravidade do ato infracional, o que, por decorrência, o afastaria da continuidade no crime. Por outro lado, a vítima possui um papel importantíssimo no processo, haja vista que sua participação coloca o infrator diante do resultado concreto de seu ato, podendo desenvolver sua natureza humanizada, além de contribuir para diminuir o sofrimento causado no outro.

Nas palavras de Scuro Neto (2006, p. 56):

“Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na

resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. [...] de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe à construção e manutenção de uma ordem social justa.

Pontua-se que foi editada, pelo CNJN, a Resolução de nº 225, a qual recomenda a prática, sempre que possível, do uso da justiça restaurativa na solução de conflitos, no âmbito do Poder judiciário.

Nesta medida, em que pese não haja vítima direta no crime de drogas, toda a coletividade é afetada pelo ato infrator do adolescente, sem considerar os reflexos do vício em substâncias ilícitas em outros delitos, como o furto e o roubo para a manutenção do consumo.

Por tal razão, afirma Cardoso e Neto (2016, p. 14) que:

A inexistência de uma vítima em concreto nas situações que envolvem os delitos da Lei de Tóxicos não pode ser um empecilho para a utilização de práticas de autoconscientização do problema pessoal e social. Até porque esse tipo de delito, embora não aponte para uma determinada vítima, todo contexto da sua execução produz diversas vítimas, que se entram relacionadas direta ou indiretamente com o crime. Nota-se que o próprio art. 19 do referido diploma legal, ao tratar da prevenção do uso indevido de drogas, versa expressamente, em seu inciso III, que as atividades devem observar os princípios e diretrizes voltados para o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas. Nesse contexto, não só é possível como também é conveniente e salutar a utilização de práticas circulares dos indivíduos envolvidos não só no art. 28, mas também nos delitos relacionados ao crime de tráfico, vez que os círculos estão intimamente ligados com a construção de autoconscientização e buscas de alternativas saudáveis para o atendimento das necessidades.

Desse modo, infere-se que a falta de assistência do Estado, em atender a maioria da população brasileira, com políticas públicas voltadas a educação, lazer, cultura, entre outros fundamentos positivados constitucionalmente, acrescidos da ineficiência do sistema de justiça juvenil, com baixa efetividade, haja vista o alto índice de reincidência em atos infracionais, entre outros fatores sociais e familiares, contribuem para a crescente captação de jovens para o crime de tráfico, o principal causador das internações em instituições de recolhimento.

CONCLUSÃO

Analisaram-se neste trabalho os elementos que reforçam a ocorrência do instituto da reincidência do adolescente infrator no crime de tráfico de drogas. Buscou-se apresentar dados que corroboram essa assertiva, identificando as principais causas e o papel do Estado, da comunidade e da família neste processo.

Ao longo do estudo foi demonstrado como a falta de políticas públicas aplicadas em favor do adolescente em conflito com a lei e o pensamento de caráter punitivo e sancionador que reveste a sociedade, bem como as instituições de recolhimento, impedem a operacionalização das medidas socioeducativas implementadas pelo ECA, contribuindo, em certa medida, para a inserção, cada vez mais recorrente, do adolescente infrator no mundo do crime, contrariando o processo de ressocialização, anteriormente ofertado pelas referidas medidas.

Verificou-se a necessidade de uma construção jurídica que atenda as reais necessidades dos jovens entregues a criminalidade, a fim de que a intervenção estatal seja capaz de responsabilizar adequadamente os adolescentes em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que agrega valores morais e éticos a sua personalidade, propiciando educação, trabalho e auxílio médico, em casos de dependência química.

Pontuou-se a fragilidade da construção jurídico-penal que fundamenta a intervenção punitiva do Estado sobre tais adolescentes e a dificuldade em se operar e cumprir as denominadas medidas socioeducativas, haja vista que ao contrário de ressocializar, a justiça recolhe o adolescente em instituições sem atendimento adequado, privando-o de sua liberdade, sem nenhuma expectativa de mudança.

Nesta medida, constatou-se que o tratamento inadequado com resultados incipientes e incapazes de alcançar os objetivos mínimos elencados nas diretrizes presentes no ECA, fomenta a percepção da opinião pública de que a “delinquência juvenil” é um problema social a ser combatido com o encarceramento, recrudescimento punitivo e exclusão social.

Por tais razões, o trabalho aventou a possibilidade de que a aplicação de políticas públicas, com o escopo de diminuir a desigualdade social, fator potencializador para a entrada do adolescente no crime de tráfico de drogas seria um grande passo no processo de prevenção de tal delito.

Desse modo, na luta contra a violência praticada e sofrida pelos adolescentes, a adoção de mecanismos de combate ao crime passa,

impreterivelmente, pela prevenção e pela assistência social do Estado, o que inclui auxílio a toda família desse jovem infrator. O investimento em educação de qualidade, trabalho, cultura e lazer, contribuem, significativamente, como instrumentos efetivos para retirar o adolescente da ociosidade e integrá-lo a sociedade de maneira saudável e promissora.

Nesta perspectiva, o estudo se apresenta contrário ao projeto de redução da maioridade penal, comprovadamente incapaz de diminuir a criminalidade, aferindo que esse discurso somente reforça o caráter punitivo e sancionador, infelizmente, utilizado nas instituições de recolhimento do adolescente infrator, como reflexo do pensamento social que ainda exclui, no lugar de recuperar.

Como forma de contribuir para o debate, foi demonstrada como a justiça restaurativa pode ser eficiente no processo democrático de recuperação do jovem infrator, fazendo com que estes participem da busca por soluções aos delitos praticados por eles. Auxiliando, assim, na formação de uma consciência mais humanizada, além de promover o respeito pela vítima e a construção de valores morais e éticos.

Ressalta-se que a discussão não se encerra de maneira tão simplista, é preciso incorporar a sociedade o pensamento de acolhimento, refutando a exclusão, ainda presente na cultura punitiva brasileira.

Nesta feita, se pretende que tanto Estado, quanto a comunidade reconheçam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e então os tratem como cidadãos, na medida de suas individualidades, em razão da condição peculiar de seu desenvolvimento psicoemocional. Enquanto sujeitos de direito, indivíduos em construção merecem respeito e garantias legais para que tenham, ao menos, a chance de se integrarem a uma sociedade melhor, assim como qualquer outro cidadão, que se julga um cidadão de bem.

ABSTRACT

The present study proposed the identification of adolescent offenders based on the crime of drug trafficking and the reasons that lead young people to relapse into this specific criminal type, pointing out social and cultural factors that marginalize the young person instead of reeducating him. After presenting the evolution of the child and

adolescent protection policy, with the creation of the Child and Adolescent Statute and the institution of the Comprehensive Protection Doctrine, it was highlighted how the National Social-Educational Assistance System contributes to the application of socio-educational measures. Data referring to juvenile crime were displayed and how trafficking captures the teenager for crime, given the absence of the State and the exclusion of society, finally, highlighting the socio-educational measures and the relevance of applying restorative justice in the process of recovery of the adolescent offender. For this purpose, a diversified methodology was used, materialized in bibliographic, jurisprudential and documentary research, based on statistical and doctrinal data on the matter, in order to analyze the elements that favor the expressive recurrence of adolescent offenders in the life of crime, which has drug trafficking as its main gateway.

Keywords: Drug Trafficking, Adolescents, Marginality, Offender, Socio-educational Measures, Criminal Age, Restorative Justice.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Riezo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. Lexbook. 1998.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 mai. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019**. Disponível em <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/121>. Acessado em: 07/abr/2021.
- BRASIL. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13.07.90. Diário Oficial da República, Brasília, DF. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26/mar/2021.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2012/lei/l12594.htm. Acesso 16 jun. 2021.

CARDOSO, Henrique Ribeiro e RESENDE NETO, Osvaldo. A importância de práticas da justiça restaurativa no combate ao tráfico de drogas. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 186 – 206. Jul/Dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621393_A_Importancia_de_Praticas_d_a_Justica_Restaurativa_no_Combate_ao_Trafico_de_Drogas. Acesso em: 27 set. 2021.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e Implantação de Novo Direito da Criança e do Adolescente**. In Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, Estudos SócioJurídicos. Renovar. 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FRASSETTO, Flávio Américo e outros. **Gênese e desdobramentos da Lei 12594/2012: Reflexos na Ação Socioeducativa**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2012.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. Coord. Deborah Fromm Trinta; et al. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GONÇALVES, Rosângela Teixeira. **A juventude fora de casa: Os jovens egressos do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente-Fundação CASA**. 2015. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Unesp, Marília, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/vVGx13>. Acesso em 10 de mar. 2021.

JIMENEZ, Luciene; ADORNO, Rubens; MARQUES, Vanda Regina. **Drogas – Pra que te quero? Drogadição e Adolescência na Voz dos Socioeducadores**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Universidade de São Paulo. São Paulo. v.34, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/Pw4pXCQCjix46YKNRzgzqDd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 18 ago. 2021.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. "**O Estatuto da Criança e do Adolescente, Princípios, Diretrizes Gerais e Linhas de Ação**". In Sistema de Garantia de Direitos, um caminho para a proteção integral. Recife: Cendhec, 1999.

RODRIGUES, Edna Gonçalves. **Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei**: um estudo no centro de atendimento socioeducativo de Luziânia – GO. Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). 2020. Disponível em http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/320/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20finalizado%20EDNA_com_ficha_catalogr%C3%A1fica.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

SAPORI, Luis Flávio, SANTOS, Roberta Fernandes, MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil**. O caso de Minas Gerais. Revista brasileira de ciências sociais – Vol.32, nº 94. Jun./2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Medida Socioeducativa e a visão sócioassistencial**: *os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo*. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional, Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 4. ed., 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos**: Princípios e Implementação. Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade. NEST. São Paulo. 2000. Disponível em: <http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal**: esclarecimentos necessários. Nota Técnica nº 20. Brasília. IPEA. 2015.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**: *a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas*. São Paulo: Ática, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.